

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 1 – p. 133-143 – janeiro/junho 2013

A derrocada do Estado de bem-estar e a politização do saber criminológico

*The collapse State social welfare and the politicization
of criminological knowledge*

HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS

DOSSIÊ

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Os conteúdos deste periódico de acesso aberto estão licenciados sob os termos da Licença [Creative Commons Atribuição-UsaNãoComercial-ObrasDerivadasProibidas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/).

A derrocada do Estado de bem-estar e a politização do saber criminológico

The collapse State social welfare and the politicization of criminological knowledge

HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS*

Resumo

A criminologia passou por uma mudança de paradigma, a partir dos anos 60, quando abandonou o modelo consensual, adotando uma visão crítica e autorreferente, na medida em que o próprio sistema punitivo passou a ser um objeto de pesquisa prioritário do criminólogo. O presente estudo apresenta algumas considerações a respeito desse novo modelo criminológico, relacionando-o com a derrocada do Estado de bem-estar social, o qual se vinculava com a criminologia funcionalista e etiológica, e com a politização do saber criminológico, o qual deixa de ser meramente descritivo para tornar-se propositivo.

Palavras-chave: Criminologia, Teorias conflituais, Política criminal, Derrocada do Estado de bem-estar social.

Abstract

Criminology has undergone a paradigm shift, from the 60s, when it left the consensual model, adopting a critical and self-referential, in that the punitive system itself became an object of research priority of the criminologist. This study presents some considerations regarding this new criminological model, relating it to the collapse of the State of social welfare, which was linked to the functionalist criminology and etiological, and the politicization of criminological knowledge, which stops being merely descriptive to become purposeful.

Keywords: Criminology, Conflicting theories, Criminal policy, The collapse of State social welfare.

1 Introdução

O modelo criminológico consensual está profundamente relacionado à fundação de um Estado de bem-estar social (Autor). Por isso, com a derrocada desse modelo, foi natural o abandono das teses criminológicas anteriores, e a criação de novas teses que partiam de uma visão mais realista da sociedade.

Por essa razão, as críticas às concepções harmônicas, unitárias e utópicas de sociedade serviram como catalizadores para a estruturação de um novo paradigma na criminologia, o qual considerava que a sociedade seria marcada por gravíssimos conflitos estruturais. A ideia de que haveria um consenso valorativo e ideológico já não seria mais aceita.

* Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade do Amazonas – UNAMA e em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco – ESMAPE. Professor de Direito Penal e Criminologia em cursos de graduação e pós-graduação de Maceió (AL). Membro associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e da Associação Internacional de Direito Penal – AIDP. Pesquisador colaborador do Núcleo de Estudos da Violência de Alagoas – NEVIAL.

Ao mesmo tempo, essas novas teses criminológicas nitidamente abandonaram o método meramente descritivo, que era próprio do saber criminológico, para assumir um papel político. Assim, a criminologia começou a estabelecer diretrizes para o sistema criminal, sempre tendo em vista a prevenção da violência, e não mais se limitou a simplesmente apontar os fatores criminógenos, como outrora.

Esse texto tem por objetivo analisar brevemente como se deu essa substituição de paradigmas, a passagem de um modelo consensual para outro conflitual no saber criminológico. Para tanto, relaciona essa mudança às críticas proferidas contra o utópico Estado inclusivista de bem-estar social. O trabalho também destaca a nova feição politizada assumida pela criminologia, após a adoção do novo paradigma.

2 Destaque para um modelo conflitual de sociedade

A partir dos anos 60, o paradigma consensual foi considerado insuficiente para explicar a evolução e o funcionamento das estruturas sociais. Por isso, as ciências sociais se inclinaram em direção a uma *concepção conflitual da sociedade*, segundo a qual as normas não corresponderiam a um consenso de valores sociais, muito pelo contrário, seriam demonstrações cabais de um conflito insuperável existente na sociedade, na qual se observa uma distribuição desigual de autoridade.

Contribuíram para esse fenômeno as enormes mudanças que vinha sofrendo a sociedade àquela época, que ficaram conhecidas como *revolução cultural*. De fato, as instituições, outrora tidas como estabilizadoras da identidade social, começaram a ser questionadas e desacreditadas. A ideia tradicional de família, por exemplo, considerada nuclear para a estabilidade social, começou a ser profundamente alterada, em função de um crescente número de divórcios e do aumento do número de famílias monoparentais e de filhos ilegítimos.

O choque cultural se deu também entre as gerações, com o fortalecimento de uma nova cultura juvenil, que acabou por se tornar um agente social independente (HOBSBAWM, 2003, p. 317). Ao mesmo tempo, se verificou uma importante mudança nos padrões de comportamento sexual, a partir do surgimento de métodos contraceptivos mais seguros, e de um *ideal libertário* de relacionamento. Disso, resultou o fortalecimento de movimentos sociais promovidos por homossexuais e feministas, dentre outros.

Mesmo as guerras que, como já explicamos, outrora cumpriram com uma função integrativa da sociedade, no sentido de agrupamento de valores em torno de um objetivo comum, não mais desempenharam esse papel social funcional. Muito pelo contrário, é sabido que o conflito do Vietnã foi um momento de ruptura e desestabilização social, ao propiciar a eclosão de um pensamento crítico e libertário (ANITUA, 2007, p. 569).

Por fim, a própria atuação do Estado de bem-estar seria colocada em xeque, na medida em que ficara bem claro que as políticas sociais inclusivistas eram sustentadas pela marginalização de grupos sociais menos privilegiados e de países periféricos. Ou seja, para garantir o bem-estar material de uma camada privilegiada da população, inevitavelmente deveria existir outra parcela da sociedade, destituída dos mesmos privilégios. Nesse sentido, Gabriel Ignacio de Anitua observou que “os perdedores não achavam justo manter-se em posições subordinadas só para salvar o sistema. O interessante do caso é que a proclamação da *justiça* iria além de uma simples reivindicação pessoal e setorial, e enfatizaria as bases materiais sobre as quais os Estados do bem-estar se apoiavam” (ANITUA, 2007, p. 569).

Essas mudanças comportamentais propiciaram uma nova visão acerca de condutas anteriormente consideradas como desviantes ou inaceitáveis. Desse modo, o consenso acerca de quais condutas seriam tidas como desviadas começou a ser irremediavelmente abalado. Segundo Eric Hobsbawm “o grande significado dessas mudanças foi que, implícita ou explicitamente, rejeitavam a ordenação histórica e há muito estabelecida das relações humanas em sociedade, que as convenções e proibições sociais expressavam, sancionavam e simbolizavam” (HOBSBAWM, 2003, p. 327).

Essa rejeição seria consequência, não de um renovado padrão comportamental, mas de uma ilimitada autonomia do desejo humano (HOBSBAWM, 2003, p. 327). Portanto, a revolução cultural pode ser compreendida como “*o triunfo do indivíduo sobre a sociedade, ou melhor, o rompimento dos fios que antes ligavam os seres humanos em texturas sociais*” (HOBSBAWM, 2003, p. 328, destacamos).

A consequência imediata da adoção desse novo paradigma foi um rechaço ao modelo científico que suportava a ideologia do Estado de bem-estar¹. Por isso, toda a sociologia funcionalista foi posta em xeque, na medida em que o próprio consenso valorativo, que a fundamentava, fora desacreditado.

Nesse sentido, citamos a lição de Ralf Dahrendorf, em um dos textos inaugurais dessa nova concepção conflitual da sociedade, comparando os modelos sociológicos pretéritos às utopias. Segundo o autor,

os sistemas sociais, tal como concebidos por alguns teóricos recentes, parecem ter os mesmos traços que caracterizam as sociedades utópicas. Por isso, somos forçados a concluir que a teoria funcional-estrutural também dialoga com sociedades nas quais as modificações históricas são ausentes, e por isso essa teoria seria, nesse sentido, utópica. Para que fique claro, é utópica não porque algumas das premissas dessa teoria são irrealistas – isso seria verdadeiro para as premissas de quase todas as teorias científicas –, mas sim porque essa teoria está preocupada exclusivamente em explicar as condições de funcionamento de um sistema social utópico. A teoria funcional-estrutural não introduz premissas irrealistas com o propósito de explicar problemas reais; ela introduz vários tipos de premissas, conceitos e modelos tão-somente com o propósito de descrever um sistema social que nunca existiu, e que parece nunca virá a existir. (DAHRENDORF, 2009, p. 118, em livre tradução).

Portanto, o novo modelo conflitual era contrastante com aquela concepção de sociedade imutável, estabilizada, fundada em valores e conceitos consensuais. Essa visão idílica seria utópica, como vimos. O novo paradigma, pelo contrário, afirmava que a estrutura social seria histórica, e, por essa razão, dialética. Esse modelo social ignorava o estático de Parmênides e se aproximava do dinâmico de Heráclito.

3 Teorias criminológicas conflituais

Seria mais apropriado falarmos em teorias conflituais, no plural, vez que despontaram diversas teses partindo desse modelo, naquele período, muito embora possuíssem fundamentos bem distintos. Poderíamos as dividir em duas principais vertentes: a concepção conflitual marxista, fundada na dialética materialista inaugurada por Karl Marx, e aquela outra que se pautara por marcos teóricos diferenciados (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 253), e que teve como seu difusor, inicialmente, o sociólogo Ralf Dahrendorf, já referido. Ainda considerando essa classificação, e conforme lição de Lola Aniyar de Castro, “*o modelo do conflito dá sustentação à criminologia interacionista, que não é marxista, e à criminologia crítica ou radical, ou nova criminologia, como a chamaram Taylor, Walton e Young, baseada em fundamentação marxista mais ou menos ortodoxa segundo os modelos*” (CASTRO, 2005, p. 81)². Não seria oportuno, contudo, diferenciar minuciosamente essas inúmeras vertentes teóricas, razão pela qual nos concentraremos nas características comuns a todas elas, visando à compreensão de qual o contexto histórico e, sobretudo, ideológico nos quais essas teorias se inseriram.

Cumprir fazer algumas observações sobre a influência da doutrina marxista na sociologia criminal. Primeiramente, é forçoso afirmar que o próprio Karl Marx não se ateve ao estudo do crime, em seus escritos,

¹ Maiores detalhes sobre o papel da criminologia na fundamentação de um modelo intervencionista de Estado, vide (AUTOR).

² Há doutrinadores que diferenciam as criminologias crítica, radical e a nova criminologia. No entanto, em função dos modestos objetivos deste trabalho, trataremos dessas correntes criminológicas como equivalentes, contrapondo-as às proposições criminológicas consensuais e de cunho etiológico, na esteira de muitos outros teóricos que não enxergam diferenças essenciais entre essas proposições. Para maiores detalhes sobre as diferenças que existiriam entre as mesmas, vide (ANDRADE, 2003, p. 187).

excetuando-se apenas algumas passagens de seus textos de juventude, nos quais fez ligeiras referências ao fenômeno do delito e do controle social. Portanto, o crime não seria objeto de seu interesse maior (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 105). Esse fato, inclusive, resultou na afirmação, por parte de Lola Aniyar de Castro, de que a criminologia professada por Karl Marx seria, paradoxalmente, antimarxista³.

Não obstante a escassez de ensinamentos criminológicos na obra de Karl Marx, é inegável a influência que o marxismo exerceu sobre as ciências sociais em geral, inclusive na criminologia, repercussão essa observada ainda nos dias atuais. Dessa forma, toda a crítica empreendida pelo marxismo aos modos de produção e modelos econômicos foi determinante no surgimento de uma criminologia crítica, que se apropriou desses ensinamentos com o objetivo de perfazer um estudo da relação entre o fenômeno do crime e os modelos econômicos vigentes⁴.

Também contribuiu o marxismo para a derrubada do mito de que o sistema penal era pautado pela igualdade. Ora, essa teoria indicava que todo o sistema social (incluindo-se, portanto, o sistema punitivo) era influenciado pelas relações econômicas e de poder. Por esse motivo, o *Jus Puniendi* também seria influenciado por essas relações, vez que era utilizado com maior frequência para sancionar estratos sociais menos abastados, exercendo nitidamente uma função de manutenção do *status quo* da burguesia. Nesse sentido, “a grande contribuição de Marx consiste, precisamente, em haver demonstrado a contradição existente entre um Direito (penal) presumidamente igualitário e uma sociedade profundamente desigual” (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 109).

A criminologia interacionista, também chamada de teoria do etiquetamento social (*labeling approach*), que, em suas origens, não se pautou por fundamentos marxistas, mudou os enfoques de observação científica, ao advogar que “não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage com ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)” (BARATTA, 2002, p. 86). Dessa maneira, não é a conduta criminosa (ou a sua prática) que definirá o desvio, ou, melhor dizendo, que trará as consequências negativas para o delinquente, mas sim a atuação concreta das instituições de controle social.

Por isso, o etiquetamento diz respeito à carga valorativa negativa que é imputada àquele que foi objeto de coação por uma instituição, o qual, doravante, será chamado de delinquente ou criminoso. Somente a partir dessa atuação das instâncias de controle social (oficiais ou não) é que se pode compreender o fenômeno da criminalidade.

O etiquetamento, contudo, é seletivo, já que inúmeras pessoas praticam condutas criminosas cotidianamente, sendo que, pelas mais diversas razões estudadas pela criminologia, podem não ser sancionadas em decorrência desses ilícitos, e assim acabam não suportando os ônus de serem apontadas como criminosas ou desviadas⁵.

³ Com efeito, sua paixão pela organização da classe trabalhadora que estava chamada a cumprir a profética revolução o leva a incluir o delinquente dentro do lumpenproletariado: sendo um desclassificado, pois não mede sua força de trabalho por um salário e, pelo contrário, sendo um parasita social que explora também seus companheiros de classe, está negando o processo revolucionário e que é, ao contrário, suscetível de aliar-se à burguesia, não há esperanças de recuperação, não tem missão histórica a cumprir. *Mas é antimarxista, Marx, quando afirma que ‘o delito é a luta do indivíduo ilhado contra as condições prevalentes’ [...] desconhece o delinquente sua possibilidade de participar do processo destinado a fazer tabula rasa do sistema que mantém essas condições prevalentes*”. (Apud HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 106, grifamos).

⁴ Cumpre frisar que George RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER já haviam se adiantado em algumas décadas no estudo da correlação entre a criminalidade e o sistema sócio-econômico, antecipando-se ao surgimento da criminologia crítica. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

⁵ Esse fenômeno é denominado pela criminologia como cifra negra ou cifra oculta, e corresponde àqueles crimes que são efetivamente praticados, porém nunca vem a ser formalmente conhecidos pelas instâncias formais do sistema punitivo. Note que a cifra negra já fora estudada profundamente pela sociologia *tradicional*, principalmente por Edwin Sutherland, tendo inclusive servido de fundamento para a elaboração teórica da associação diferencial e, principalmente, do conceito de crime de colarinho branco. No entanto, foi a partir da criminologia interacionista que esse fenômeno ganhou maior importância, a partir da constatação que o fenômeno criminal relaciona-se intrinsecamente com o próprio funcionamento do sistema punitivo, em razão de esse ser extremamente seletivo com respeito aos objetos de coação penal.

Por esse motivo, modificou-se o enfoque da criminologia contemporânea, a partir da premissa de que a prática do crime se vincula inexoravelmente à própria imputação da condição de criminoso ao delinquente (etiquetamento social), vez que “alguém somente é considerado *desviado*, *anti-social*, *delinquente*, na medida em que é estigmatizado ou *etiquetado – labelling process* – como tal pelo grupo social mediante um procedimento social, policial ou judicial e, então, as organizações ou instituições da justiça penal são agências de estigmatização social” (ALVES, 1986, p. 105). Nesse sentido, é patente a afirmação de que o comportamento criminoso seria relacionado ao próprio Direito (BARATTA, 2002, p. 30)⁶.

A vertente criminológica interacionista defendeu a relativização da noção de delinquência, tendo em vista que seus defensores

ponen el acento en la naturaleza de las normas sociales y en los rótulos que se aplican a las personas que contravienen esas normas o en la reacción social que provocan. Son, por lo tanto, relativistas sociológicos que insisten en que lo que es desviado para una persona no tiene que serlo para otra y, lo que quizá sea más importante, en que lo que se considera desviado en un momento y contexto determinado, quizá no sea siempre considerado así (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 2007, p. 168).

Os autores mais importantes desse segmento científico foram Erving Goffman, Edwin Lemert, Howard S. Becker, entre outros. Segundo esse último sociólogo, quem mais se destacou dentre os interacionistas, o conceito de desvio somente pode ser apreendido a partir da observação da reação social provocada pelo comportamento antissocial, cujo resultado é a rotulação de determinados indivíduos como desviados. Isso porque

grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cujas infrações constituem o desvio, e por meio da aplicação dessas regras a pessoas determinadas, rotulando-as como *outsiders*. A partir desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade de um ato que a pessoa comete, antes seria a consequência de que outros apliquem as regras e sanções para com um ofensor (BECKER, 1991, p. 9).

Por essa razão, o comportamento desviado é, tão-somente, aquele comportamento rotulado como tal (BECKER, 1991, p. 9). Decorre de uma reação social ao comportamento desvalorado, e, portanto, de uma interação entre a sociedade e o indivíduo a quem se imputa a pecha de desviado. Dessa forma, Becker propõe que sejam diferenciados os indivíduos que praticam condutas que contrariam as normas, daqueles outros que são rotulados como desviados, já que o desvio pressupõe uma prévia estigmatização, levada a cabo por instituições oficiais ou pela própria sociedade (BECKER, 1991, p. 14). Tal distinção é de suma importância, considerando que, como já explicado, da existência de uma cifra oculta da criminalidade é possível deduzir que, por motivos diversos, nem todos os que praticam condutas contrárias às normas serão rotulados como desviados.

A preocupação com o funcionamento do sistema faz com que a teoria do *labeling approach* aponte dois momentos de *seleção* daqueles indivíduos que serão rotulados como desviados: o primeiro momento, chamado de seleção primária, se dá quando da formulação das regras, instante em que são selecionadas as condutas que serão consideradas antissociais ou indesejadas; o segundo momento, a seleção secundária, corresponde à fase de estigmatização, e diz respeito ao instante em que os indivíduos, tendo cometido tais condutas ou não, serão apontadas pela sociedade como desviados.

⁶ É nesse sentido que se fala em ampliação do objeto da ciência criminológica, que já não se preocupa tão-somente com o criminoso ou com as causas do crime (preocupação etiológica), mas também com o próprio funcionamento do sistema punitivo (BARATTA, 2002, p. 64; ALVES, 1986, p. 48; HASSEMER e MUÑOZ CONDE, 2008, p. 63).

A relativização do conceito de desvio promovida por Becker vai ainda mais além, pois segundo esse autor, não somente aqueles indivíduos que descumprem as normas sociais são os *fora dos padrões* (*outsiders*), mas, analisando-se pelo ponto de vista daqueles que foram rotulados como desviados, aqueles grupos sociais que criam as normas que servem de parâmetros de avaliação da normalidade das condutas também poderiam ser tachados de *outsiders*. Isso porque “uma pessoa poderia sentir que esta sendo julgada conforme regras às quais não teve participação na criação e com as quais não concorda, regras impostas a ele por pessoas que fogem aos seus padrões de comportamento” (BECKER, 1991, p. 16).

Ou seja, com a relativização da valoração dos comportamentos, tanto os que descumprem as normas podem ser considerados desviados, pelos grupos sociais que editam essas regras, como também esses mesmos grupos dominantes poderiam ser vistos como fora dos padrões, por aqueles que descumprem seus preceitos.

Portanto, uma das questões cruciais para a criminologia interacionista é determinar quais seriam os grupos sociais que têm a capacidade de selecionar as condutas tidas como desviadas. Segundo Becker, esse seria um problema essencialmente de poder político e econômico (BECKER, 1991, p. 17). Aliás, essa é a maior crítica feita pela criminologia crítica, ou nova criminologia, corrente criminológica conflitual de conotação marxista, às teorias interacionistas: segundo Baratta, o *labeling approach* é uma teoria

capaz de descrever mecanismos de criminalização e de estigmatização, de referir estes mecanismos ao poder de definição e à esfera política em que ele se insere, sem poder explicar, independentemente do exercício deste poder, a *realidade social* e o *significado do desvio*, de *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização (BARATTA, 2002, p. 116, grifos do autor)⁷.

A relativização do conceito de desvio, empreendido por essa teoria, preocupa-se excessivamente com a rotulação do desvio em si mesma, olvidando-se do grave problema ocasionado pelas condutas (desviadas ou não) que efetivamente lesionam interesses mercedores de proteção (BARATTA, 2002, p. 98).

A solução ofertada pela criminologia crítica, para essas possíveis limitações das correntes interacionistas, poderia ser confundida com a utilização de ferramentas conceituais oriundas do marxismo para empreender uma crítica profunda nas estruturas econômicas e de produção (BARATTA, 2002, p. 160). Essas seriam, como já explicamos, determinantes nos processos de seleção dos desviados e, portanto, no próprio fenômeno da criminalidade.

Essas teses críticas, por isso, renegam a tradição sociológica conflitual não marxista, que seria insuficiente em sua análise dos conflitos sociais e em sua abstração conceitual. Referindo-se especificamente à teoria conflitual desenvolvida por Dahrendorf e Coser, Baratta afirmou que

o defeito fundamental desta teoria está na incapacidade de descer da superfície empírica dos fenômenos à sua lógica objetiva, confundindo assim os atores dos processos econômicos (indivíduos e grupos) com os seus *sujeitos* reais (o *capital*, como processo sempre mais internacionalizado de exploração e de acumulação, e o *trabalho assalariado*, que não são, somente, os operários sindicalizados, mas também as massas urbanas e rurais deserdadas e marginalizadas) (BARATTA, 2002, p. 140, destaques do autor).

O grande problema da criminologia crítica parece ser a ampliação exagerada da problemática da criminalidade, de modo que qualquer fenômeno delitivo seria explicado em função das idiossincrasias de

⁷ Em outro texto, o mesmo autor afirma taxativamente que “*la falsa generalización y el formalismo conceptual con que las teorías examinadas terminan por agravar los defectos originales de la sociología del conflicto, hacen que su pretensión científica sea inaceptable*” (BARATTA, 2004, p. 246).

determinado modelo econômico. Isso torna a própria criminologia destituída de finalidades práticas, vez que seria confundida com a própria filosofia e ciência políticas⁸. Por esse motivo, concordamos com Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde, os quais afirmaram que

a principal falha desta concepção crítica é precisamente a desqualificação global que faz de todo Direito penal como uma espécie de *braço armado da classe dominante* desatendendo a função garantista e, portanto, limitador do poder punitivo do Estado, *colocando no mesmo nível o Direito penal do Estado democrático de Direito e o Direito penal do Estado totalitário*, fascista, negador dos direitos fundamentais (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 110).

Por outro lado, é inegável o mérito de tal teoria, ao “situar a delinquência e a desviação social em um contexto mais amplo, relacionada com as estruturas sociais e com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição” (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 107). A contundente crítica ao sistema punitivo, empreendida por essa corrente, resultou no desvelamento de hipocrisias relativas às finalidades do Direito Penal, demonstrando que sua função social, efetivamente, é bem diversa daquela propugnada. Desse modo, desenvolveram-se ferramentas para a compreensão do *modus operandi* do sistema criminal na escolha de sua *clientela*, na forma como alguns indivíduos são selecionados pelo sistema, passando a ser tutelados pelo Direito Penal.

4 Politização do saber criminológico

Ambas as vertentes da criminologia conflitual, de matriz marxista ou não, se inserem em um contexto histórico de esfacelamento do Estado social, e de hiperbolização do individualismo, conforme demonstramos. Com o ceticismo com relação à existência de um consenso de valores na sociedade, a criminologia tendeu a sedimentar-se em torno de uma relativização do conceito de desvio.

Segundo Alessandro Baratta, a problemática de delimitação do conteúdo material do desvio é talvez o grande desafio da criminologia atual, vez que

el universo de eventos objeto de lacriminología, tanto de la tradicional como de la crítica, no presenta, como se ha visto, ni confines estables ni homogeneidad. En este caso, lacriminología y el discurso integrado de la ciencia jurídico-penal, se ocupan de situaciones problemáticas para ejercer una función de control externo, y de el lo consigue que la autonomía científica y la competencia (integrante) dejen de existir (BARATTA, 2000, p. 37).

Não é por outro motivo que a atual criminologia assume uma feição deontológica e valorativa, bem distanciada de suas premissas originárias positivistas, e, dessa forma, aproxima-se nitidamente da política criminal. Ora, se o próprio conceito de desvio é difuso, deve ser menos importante, como objeto de estudo, cabendo à ciência criminológica propor caminhos legítimos, pelos quais o sistema punitivo deve trilhar. Por isso, “*parece ahora evidente que la política criminal se encuentra los problemas que, como habíamos visto, surgen en relación con la autonomía teórica de lacriminología y la homogeneidad de su objeto*” (BARATTA, 2000, p. 43).

⁸ Roque de Brito ALVES, por exemplo, afirma que “o seu conteúdo ou fins iniciais foram, sem dúvida, desvirtuados e reduzidos a ser apenas mais uma corrente doutrinária (neomarxista) acerca da delinquência e não uma nova disciplina total do delito, sob bases ou fins mais amplos como se desejava ou se pensava no começo de sua formulação”. (ALVES, 1986, p. 110).

Tem a mesma opinião Lolita Aniyar de Castro, quem afirmou que a criminologia crítica acabou por mesclar-se com a política criminal, estipulando diretrizes para o aprimoramento do sistema punitivo. Dessa forma, a criminologia crítica se vinculou às ideologias, utilizando-se de uma metodologia assemelhada àquela utilizada pela filosofia política ⁹. Note que, talvez pela primeira vez desde a sistematização científica da criminologia, esse saber assumiu uma metodologia que se distancia de juízos descritivos, adotando características idealistas, do *dever-ser*. O que equivale a dizer que a criminologia já não serve mais apenas de suporte racionalizante para determinadas ideologias, com suas premissas e postulados científicos, mais que isso, converteu-se ela mesma, enquanto conhecimento, em uma ideologia.

Desse modo, a criminologia crítica vinculou-se, em seus juízos prescritivos, à proteção dos direitos humanos, à constitucionalização do Direito Penal e ao garantismo, nos moldes propostos pelo italiano Luigi Ferrajoli. Nesse sentido, afirmou Lola Aniyar de Castro que o eminente professor argentino Eugênio Raul Zaffaroni propôs uma conciliação entre a criminologia (que, acredita, só pode ser crítica) e um modelo dogmático crítico de Direito Penal, sendo que “o garantismo, ou respeito, vigilância e garantia dos direitos humanos, se converteria assim na zona de interseção de ambos os círculos, e no objetivo de alto nível na escala de prioridades de ambas as disciplinas” (CASTRO, 2005, p. 125). Também Eugênio Raul Zaffaroni já deixara bem claro sua posição, acerca da relação intrínseca entre o saber penal, o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos direitos humanos (ZAFFARONI, 2005).

No mesmo sentido, afirmou Salo de Carvalho que a criminologia se relaciona com os direitos humanos e o garantismo penal, por meio de dois vínculos: o primeiro, diria respeito ao plano discursivo, “isto é, na elaboração teórica, na compreensão e no reconhecimento dos direitos humanos como direitos e garantias das pessoas”. Já o segundo vínculo, relacionaria-se com o plano da instrumentalidade, referindo-se às práticas jurídicas cotidianas, considerando-se que “o paradigma garantista contemporâneo apresenta mecanismos que devem ser valorados em sua (in)idoneidade para impulsionar ações cotidianas de efetivação de direitos”. Com isso, a aproximação entre a criminologia e a política criminal se faria através de um ponto de vista teórico (científico) e outro prático (político), e por meio de um “diagnóstico sobre as potencialidades do garantismo jurídico” (CARVALHO, 2008, p. 99).

Logicamente que essa aproximação não é isenta de críticas, vez que o status científico da política criminal é contestável. Parece que, ao contrário da criminologia nos moldes clássicos, a política criminal não tem uma natureza epistemológica bem definida, o que obviamente pode enfraquecer a validade de seus postulados (FREITAS, 2008).

5 Conclusões

A criminologia sempre foi utilizada como suporte teórico para a estruturação de determinado modelo de sociedade. Assim, a fundação do Estado de bem-estar social está relacionada ao desenvolvimento de um saber criminológico com características particulares (AUTOR).

É por essa razão que a criminologia de outrora (etiológica e funcionalista) se baseava em um consenso valorativo, em uma ideologia comum. As teorias criminológicas eram conhecidas por considerarem um modelo consensual de sociedade. A prevenção da criminalidade se fundava na reintegração das pessoas que não estavam inseridas nesse consenso de valores sociais, e por isso utilizava-se de uma lógica de inclusão social.

⁹ Cumpre lembrar que o método da filosofia política é vinculado a ideologias, diferentemente daquele empregado pela ciência política, a qual almeja a neutralidade científica. Lolita Aniyar de CASTRO chega mesmo a afirmar que “*una Criminología como Teoría Crítica del Control Social, al ser una criminología de los Derechos Humanos, y por lo tanto axiológica, normativa, no es diferente de la Política Criminal. Y es en consecuencia un deber ser*” (CASTRO, 2009, p. 289, destaques da autora).

Ocorre que esse ideal de uma sociedade homogênea, na qual seria possível verificar um consenso de valores e ideologias, esfacelou-se, a partir dos anos 60. Nesse período, ficou claro que a composição da sociedade não era consensual, idílica. Muito pelo contrário, a sociedade seria essencialmente conflituosa, já que é marcada por divergências profundas, entre classes sociais, grupos etários, disputas de gênero.

Esses variados embates cotidianos seriam responsáveis pelo esgarçamento do tecido social, e acabaram por destruir o ídolo utópico e ilusório de uma sociedade consensual, desvelando a essência problemática e conflitual da sociedade.

Obviamente que a criminologia não poderia ficar incólume diante de tão importantes mudanças no cenário social. Sendo assim, o paradigma das teorias criminológicas consensuais também foi profundamente afetado por essa nova concepção da realidade.

Nesse sentido, foram elaboradas teses que partiram da premissa de que não existem conceitos essenciais, para se compreender a natureza das ações criminosas. Ora, se não existe uma harmonia de valores sociais, não é possível definir a essência do que é crime. Por isso, a criminologia acabou promovendo uma reviravolta metodológica, pois passou a assumir o próprio sistema punitivo como objeto de estudo. Assim, não é possível definir quais seriam, inexoravelmente, as condutas criminosas. Por outro lado, seria possível compreender por quais razões sociais certas condutas são tidas como criminosas pelos órgãos de persecução do sistema punitivo.

Ao mesmo tempo, a criminologia deixou de ser um saber eminentemente descritivo, abandonando a lógica etiológica, própria das teorias consensuais. Muito mais importante que buscar os fatores criminógenos, seria propor soluções para que o sistema criminal possa efetivamente servir ao seu propósito de prevenção da criminalidade.

Dessa maneira, a criminologia acabou se tornando politizada, ao assumir um método deontológico, propositivo, traçando metas e definindo os rumos que serão trilhados pelo sistema criminal.

Portanto, é possível afirmar que, após as mudanças paradigmáticas por que passou a criminologia, houve uma grande aproximação entre a política criminal e a criminologia. Ambas podem mesmo se confundir, já que, por vezes, não é possível apontar epistemologicamente os limites entre esses saberes.

Referências

- ALVES, Roque de Brito. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- AUTOR
- BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (n. 29), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Criminologia crítica e crítica do sistema penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- _____. El modelo sociológico del conflicto y las teorías del conflicto acerca de la criminalidad. In: _____. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: B de F, 2004.
- BECKER, Howard. S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1991.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- _____. La Criminología crítica en el siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o 'las teorías criminológicas no son inocentes'. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (n. 76), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

- DAHRENDORF, Ralf. *Out of utopia*. In essays in the theory of society. Disponível em: <<http://www.books.google.com.br/books>>. Acesso em: 17 de junho de 2009. p. 118.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. O estatuto teórico da política criminal. In: HIRECHE, Gamill Föppel El. *Novos desafios do direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introdução à Criminologia*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. 2. ed. Trad. Marcus Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Trad. Adolfo Crossa. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. El marco constitucional ius humanista del saber penal. In: _____. *En torno de la cuestión penal*. Buenos Aires: B de F, 2005.